



EXMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE GASPAR – SC

**PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2018**  
**PROCESSO ADM. 49/2018**

A **JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, 678d, Bairro Líder na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Henrike Rangel Stramare, portador da Carteira de Identidade no 2.150.611, do CPF no 102.409.309-32, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I – DOS FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar do pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital. O objeto do pregão é a aquisição de uma Retroescavadeira, para atendimento das necessidades da Municipalidade, conforme especificações apresentadas no termo de referência do edital.

Tendo em vista que o impugnante pretende, através do presente expediente, seja sanada a ilegal exigência, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração (Menor Preço por Item), impugna o presente edital nos termos a seguir.

Ao verificar o referido Edital em seus “OBJETO”, **fora constatada algumas ilegalidades com exigências abusivas.**

Quanto à Retroescavadeira constam os seguintes requisitos:

*Veículo, zero km, do tipo máquina 4 X 4, fabricação nacional ou mercosul, cor amarela, ano de fabricação 2017, último modelo, motor turbo alimentado, com no mínimo 4 cilindros em linha, com potência mínima de 80 HP, a diesel fabricado pela própria montadora, Transmissão Powershuttle de quatro velocidades a frente e a Ré, tração 4 X 4, com bloqueio do diferencial eletro-hidráulico, direção hidráulica, ar condicionado, Gabinete fechada, pneus traseiro (borrachudo) 17,5 com câmara, sistema elétrico de 12 volts, radio, retro escavadeira com controles pilotados com dois joystick (controle*

**JHC MÁQUINAS**

**Rua Inês Battiston. Nº 678 – D**

**Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425**

**Jhc.xcmg@gmail.com**



**eletro-hidráulico** com peso operacional mínimo de 7.000 kg. Veículo deverá ser equipado com:

- Faróis de trabalho dianteiro e traseiro, lanterna de freio, luzes de alerta, setas direcionais, alarme de deslocamento de Ré, e 4 estrobos intermitente amarelo na parte dianteira e 4 estrobos intermitentes em amarelo na parte traseira.

- **Banco com suspensão a AR com amortecedores Pneumáticos totalmente ajustável.**

- **Sistema de amortecimento da caçamba** de fabrica objetivando melhorar transporte de materiais na caçamba assim como minimizar as ondulações naturais da maquina que ocorrem durante os deslocamentos, proporcionando melhor segurança e comodidade aos usuários de operadores.

- Vidros equipados com película 70%

- Manual de manutenção e operação do equipamento, catalogo de peças e acessórios e manual da oficina, impressos em língua portuguesa e versão em CD ou Pen-drive .

- Caçamba traseira adicional para escavação de valas para rede de água com largura de 45 centímetros com 4 dentes, e gancho.

- Proteção em material flexível para as duas sapatas traseiras, (estabilizador) para evitar danificar os pavimentos das vias onde será escavado.

- Caçamba da carregadeira com lamina.

No preço total da maquina deverão estar incluídas todas as peças, lubrificantes, filtros, serviços, fluidos , incluindo todas as revisões, com o deslocamento até a sede do SAMAE de acordo com o manual do fabricante, até a maquina completar 2000 horas , sem nenhum ônus exeto peças de desgaste como pneus, dentes mangueiras travas e etc..

Como sabido não há qualquer motivo para tais requisitos, sendo que a marca do motor em nada interfere nos trabalhos dos equipamentos!!!

A alegação de que o motor da mesma marca facilitará a assistência e aquisição de peças, não prospera, **sendo que o equipamento da da IMPUGNANTE, XCMG, possui um motor MWM, que é mundialmente famoso pela sua confiança e segurança, sendo que suas peças e assistências podem facilmente serem encontradas em qualquer lugar do país.**

Impende esclarecer, por oportuno, que ainda que o motor seja fabricado por empresa parceira, **tem-se que a responsabilidade pelo Equipamento ofertado é do Fabricante e não da empresa terceirizada.** Portanto, não é razoável a referida exigência. Aliás, diga-se de passagem, não faz diferença alguma o motor ser fabricado por empresa parceira e/ou por empresa do mesmo grupo econômico.

Nada obstante, o requerimento de operação com dois joysticks, banco com suspensão a ar e o Sistema de amortecimento de caçamba, também são ilegais e abusivos.



Ora, por certo que outros equipamentos sem estes sistemas desempenharão os mesmos serviços à municipalidade, mas com um custo muito menor.

Tais requerimentos ultrapassam as necessidades da coletividade, passando de uma exigência mínima para um item de luxo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Não há qualquer plausividade para tais requisitos.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão indubitavelmente comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

Entretantes, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com o princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

**Neste sentido, deve o presente edital ser retificado, retirando-se a exigência do motor da mesma marca, sistema de operação com dois joysticks, banco com suspensão a ar e o Sistema de amortecimento de caçamba, abrindo a competitividade para todos os interessados.**

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “operação patrola” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Cumprе destacar, que conforme a NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017 (em anexo), é ilegal as exigências acima apontadas, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

Assim, as exigências acima destacadas ferem o princípio da igualdade, indo de encontro às sugestões do Ministério Público, sendo que restringirá a concorrência de máquinas que atendem a necessidade do município e atendem a todas as demais exigências contidas em edital.

Outrossim, não haverá nenhum prejuízo a Administração admitir motor produzido por empresa parceira da fabricante do equipamento, posto que tanto o fabricante do produto, quanto o fornecedor do motor, **são solidariamente responsáveis pelo motor**. Portanto, o que se tem é segurança jurídica de que mais de uma empresa responsabilizará pelo equipamento no todo ou em parte.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla a compra de uma Escavadeira com especificação superior ao necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Por certo que qualquer equipamento com motor nacional de marca parceira diferenciada, por exemplo “MWM”, **suprirá todas as necessidades da coletividade realizando os mesmos serviços.**

Não bastasse a excecência jurídica acima, **tem-se que o modelo 580N, da marca Case possui especificação técnica idêntica as exigidas no Edital**, inclusive é o único produto que atende todas especificações técnicas sucedida no edital, o que em termos práticos predetermina provável vencedor, dado o direcionamento.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificar a descrição supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público,

**JHC MÁQUINAS**

**Rua Inês Batiston. Nº 678 – D**

**Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425**

**Jhc.xcmg@gmail.com**



sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Convém ainda lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).*

Conforme se verifica, tal exigência fere o **princípio da igualdade**, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, **deve o presente edital ser levado a conhecimento do Ministério Público**, para que sejam tomadas as devidas providências de acordo com o **NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017 (em anexo)**.



Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para as exigências acima destacadas, sendo estas abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprimindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”* (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”.

Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in *Comentários à Lei*

**JHC MÁQUINAS**

**Rua Inês Batiston. Nº 678 – D**

**Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425**

**Jhc.xcmg@gmail.com**



de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

O cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que “(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

**Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.**

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a características do produto que vão além do necessário, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna descrição manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos descritivos apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

## III – DO PEDIDO

**JHC MÁQUINAS**  
**Rua Inês Batiston. Nº 678 – D**  
**Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425**  
**Jhc.xcmg@gmail.com**



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nula as exigências contidas no presente edital, conforme fundamentos acima;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, retirando-se a exigência do motor da mesma marca, sistema de operação com dois joysticks, banco com suspensão a ar e o Sistema de amortecimento de caçamba, ampliando a competitividade para todos os interessados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

**Requer Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tome conhecimento das irregularidades aqui questionadas, uma vez que o modelo 580N, da marca Case possui especificação técnica idêntica as exigidas no Edital, sendo inclusive o único produto que atende todas especificações técnicas sucedida no edital, o que em termos práticos predetermina provável vencedor, dado o direcionamento.**

**Nestes Termos  
P. Deferimento**

Chapecó - SC, 06 de Março de 2018.

---

**JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP**

**JHC MÁQUINAS**  
**Rua Inês Batiston. Nº 678 – D**  
**Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425**  
**Jhc.xcmg@gmail.com**